

INQUÉRITO CIVIL SIG/MP n. 06.2019.00004105-4

Objeto: Apurar a notícia da ocorrência de dano ambiental decorrente da construção de uma edificação no imóvel do Clube Atlético Floresta em área de preservação permanente.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pela Promotora de Justiça Aline Restel Trennepohl, doravante denominado COMPROMITENTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, ambos da Constituição Federal; no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; e no artigo 5°, §° 6°, da Lei n. 7.347/85, e o CLUBE ATLÉTICO FLORESTA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 82.822.164/0001-69, com sede na Rua Vereador Geraldo Garlet, n. 561, Bairro Centro, Anchieta-SC, neste ato representado pelo seu Presidente, ALDOMAR ANTÔNIO MOSCON, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, considerando as constatações e informações reunidas no Inquérito Civil em epígrafe, e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e no artigo 90 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicos, a



sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, §3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o poluidor está obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade (artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, da Lei n. 6.938/81 define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que os danos ambientais prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e definidos, segundo o artigo 3º, inciso II, do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), como áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto:

CONSIDERANDO que, o artigo 4º, inciso I, alínea "a", do Código Florestal define como áreas de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a



borda da calha do leito regular, em largura mínima de trinta metros, para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código Florestal prevê que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na referida lei;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei 11.445/07 prevê que as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais não são consideradas serviços públicos, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços;

CONSIDERANDO que as soluções individuais de saneamento básico devem atender as exigências técnicas contidas nas NBRs 13.969/1997, 7.229/93 e 8.160/99, bem como as normas municipais pertinentes;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que o Clube Atlético Floresta levantou uma edificação em seu imóvel sede que está localizada a 23 metros da margem de um rio situado nas proximidades da construção, sem autorização dos órgãos públicos competentes, situação que não se amolda às exceções do artigo 8º do Código Florestal;

CONSIDERANDO o consequente dano ambiental ocasionado no local, que deve ser reparado pelos responsáveis;

CONSIDERANDO que, para efeito de aplicação de medidas destinadas à reparação ou à compensação ecológica ou pecuniária de dano ambiental, consideram-se: I — reparação do dano ambiental: restauração ou recuperação *in natura* no próprio local de sua ocorrência; II — medida compensatória ecológica: reparação do dano *in natura* que ocorre em área distinta da degradada e/ou em favor de outra população silvestre, mas com as mesmas características destas e preferencialmente na mesma microbacia; e III — medida



compensatória pecuniária ou indenização por perdas e danos: substituição excepcional da reparação do dano *in natura* por valor pecuniário face a impossibilidade de reparação, total ou parcial, atestada pela autoridade ambiental competente ou através de laudo pericial exarado por profissional devidamente habilitado, da área e/ou da população silvestre, no próprio ou em outro local degradado, e com as mesmas características ecológicas, conforme a Nota Técnica n. 01/2011, do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente; e

CONSIDERANDO que a reparação do dano ambiental deve ocorrer, prioritariamente, mediante obrigação de fazer, consistente na: 1) restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; 2) recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; 3) recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e 4) substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária (artigo 4º do Assento n. 001/2013/CSMP);

<u>RESOLVEM</u> celebrar o presente <u>TERMO DE COMPROMISSO DE</u>

<u>AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u>, com supedâneo no artigo 5°, parágrafo 6°, da Lei

n. 7.347/85, para tanto pactuando as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1 – O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem o objeto de regulamentar a adoção, pelo COMPROMISSÁRIO, das medidas necessárias para a reparação do dano ambiental ocasionado pela construção de uma edificação no imóvel sede do Clube Atlético Floresta, em área de preservação permanente;

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

1 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 45



(quarenta e cinco) dias contados da aprovação deste Termo de Compromisso pelo Conselho Superior do Minitério Público, providenciar a elaboração e protocolar no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA/SC Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD por profissional técnico habilitado, acompanhado de ART, para recuperar os danos ambientais por ele ocasionados no imóvel em que funciona sua sede, situado na Rua Vereador Geraldo Garlet, Bairro Centro, Anchieta-SC, decorrentes do levantamento de uma edificação em área de preservação permanente;

- 1.1 O PRAD a ser elaborado deverá observar a necessidade de que a área objeto de compensação seja proporcional à área degradada, realizandose a compensação no próprio imóvel onde os danos ambientais ocorreram;
- 1.2 Caso a compensação não seja possível dentro do próprio imóvel, a área objeto da compensação deverá ser definida após tratativas a serem realizadas pelo COMPROMISSÁRIO e/ou por profissional habilitado por ele contratado com o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina IMA/SC;
- 1.3 O cumprimento da obrigação prevista no item "1" deverá ser comprovado paulatinamente, mediante a apresentação a esta Promotoria de Justiça de cópia de comprovantes do protocolo e da aprovação do PRAD pelo **COMPROMISSÁRIO** no IMA/SC, no prazo de 10 (dez) dias contados do protocolo e da comunicação da aprovação, respectivamente;
- 1.4 O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a, após a comprovação do protocolo do PRAD no IMA/SC, comprovar por escrito o andamento da análise do PRAD pelo órgão ambiental, <u>a cada 3 (três) meses contados da comprovação do protocolo do PRAD</u>, mediante a apresentação de extrato de andamento retirado da rede mundial de computadores a esta Promotoria de Justiça;
- 2 O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a atender todas as solicitações e modificações do PRAD eventualmente exigidas pelos órgãos



ambientais competentes para o fim de obter a aprovação do PRAD, na forma e no prazo que forem estipulados, comprometendo-se, ainda, a comunicar qualquer alteração no PRAD a esta Promotoria de Justiça por escrito, no prazo de 10 (dez) dias:

3 – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a, <u>no prazo de 30 (trinta)</u> dias contados da aprovação do PRAD pelo órgão ambiental, iniciar a execução integral do projeto de recuperação aprovado, observando e cumprido todas as exigências do PRAD aprovado e promovendo a recuperação integral da área degradada no prazo que nele for estipulado, comunicando o início das atividades a esta Promotoria de Justiça, mediante comprovação documental, <u>no prazo de 10 (dez) dias;</u>

4 – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça, <u>a cada 3 (três) meses após o início das atividades</u>, relatórios técnicos acerca do andamento da recuperação dos danos ambientais;

5 – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a, <u>a partir da assinatura</u> <u>deste Termo de Compromisso</u>, não realizar novas atividades no imóvel que importem em possível dano ambiental sem a obtenção das licenças ambientais devidas, expedidas pelos órgãos competentes;

6 – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias contados contados da aprovação deste Termo de Compromisso pelo Conselho Superior do Minitério Público, apresentar ao Ministério Público laudo subscrito pelos profissionais responsáveis pela implantação do sistema de tratamento de esgoto sanitário existente na edificação que comprove a integral implementação do sistema de esgotamento, sua conformidade com as NBRs 13.969/1997, 7.229/93 e 8.160/99 e sua eficiência para os fins a que se destina, bem como a promover eventuais adequações que se fizerem necessárias, no prazo de 90 dias, contados da elaboração do laudo;

7 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir da assinatura



deste Termo de Compromisso, a zelar pelo pleno funcionamento e eficiência da solução individual de saneamento básico existente no imóvel sede do Clube Atlético Floresta, a fim de que não ocorram danos ambientais decorrentes do tratamento inadequado de seus efluentes sanitários;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

1 – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, a título de medida de compensação indenizatória, a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira parcela <u>no prazo de 15 (quinze) dias contados da homologação da promoção do arquivamento deste Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público, data na qual o **COMPROMISSÁRIO** será notificado para dar início ao pagamento da medida compensatória;</u>

2 – Os comprovantes do pagamento de cada uma das parcelas da obrigação fixada no item "1" deverão ser apresentados a esta Promotoria de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias contados do vencimento de cada parcela;

3 – O valor devido será recolhido em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, instituído pela Lei Estadual n. 15.694/2011, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, através de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA QUARTA – DA MULTA COMINATÓRIA

1 – O não cumprimento, nos prazos assinalados, de quaisquer das obrigações pactuadas nos itens "1" a "4" e "6" da cláusula segunda sujeitará o COMPROMISSÁRIO a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada mês de atraso, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada uma das



obrigações que forem violadas, sem prejuízo de imediata execução judicial;

2 – O não cumprimento das obrigações pactuadas nos itens "5" e "7" da cláusula segunda sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada oportunidade em que for constatada nova ocorrência de dano ambiental, sem prejuízo da necessidade de reparação do dano que eventualmente for constatado;

3 – O não recolhimento, nos prazos assinalados, dos valores devidos a título de medida compensatória, na forma da cláusula terceira, sujeitará o COMPROMISSÁRIO a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), incidindo isoladamente sobre cada uma das parcelas cujo atraso for verificado;

4 – As multas deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, instituído pela Lei Estadual n. 15.694/2011, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, através de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

5 – As multas estipuladas nesta cláusula serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o signatário constituído em mora com o simples inadimplemento;

6 – O pagamento das multas cominadas para o descumprimento da avença não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento ao adimplemento das obrigações pactuadas neste termo de compromisso;

CLÁUSULA QUINTA – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrarem tecnicamente necessárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CLÁUSULA SEXTA – DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O COMPROMITENTE compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, comprometendo-se, também, a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo à sua eventual execução, caso haja necessidade;

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ABRANGÊNCIA

Este título executivo não inibe ou restringe, em nenhum aspecto, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA OITAVA – DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

1 – Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na esteira do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, e será submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85, o que não prejudica sua imediata eficácia;

2 – Tratando-se o presente documento de título executivo extrajudicial e estando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, o COMPROMISSÁRIO fica ciente da possibilidade de protesto do título em caso de descumprimento, conforme a Nota Técnica n. 01/2014/CCO e a Circular n. 127/2014



da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina;

CLÁUSULA NONA – DA ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Anchieta/SC para dirimir quaisquer questões oriundas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1 – O presente acordo representa apenas garantia mínima, e não limite máximo de responsabilidade;

2 – Este ajuste entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

Anchieta, 18 de março de 2021.

ALINE RESTEL TRENNEPOHL

Promotora de Justiça

CLUBE ATLÉTICO FLORESTA

Compromissário

AMANDA THAIS LOESCH

Testemunha

ARIEL ALBA

Testemunha